Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 411/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/07313/2017
PROTOCOLO	: 1808336
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE LADARIO
JURISDICIONADO	: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DO CADASTRO DA CONTROLADORA GERAL E DO CONTADOR MUNICIPAL – INOBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO – FATO JUSTIFICADO PELO GESTOR – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os resultados do exercício em atendimento aos dispositivos legais e os documentos e peças contábeis exigidos, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão e ressalvadas as falhas que não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, as quais resultam recomendação ao atual responsável que adote as medidas necessárias a fim de que as impropriedades não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ladário**, exercício de **2016**, gestão do Sr. **José Antônio Assad e Faria**, em decorrência da intempestividade no envio do cadastro da Controladora Geral e do Contador Municipal e da não utilização justificada, dos recursos destinados ao Fundo, no exercício de 2016, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, com **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, o envio tempestivo do cadastro de todos os envolvidos.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ladário, exercício de 2016, gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria, Prefeito à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta, conforme peça nº 59.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 10309/2019, peça nº 61, manifestou-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas pelos seguintes motivos:

Intempestividade, ou seja, envio dos documentos fora do prazo;

Falta de apresentação do Cadastro dos responsáveis (da Controladora Geral, senhora Raissa Basualdo Souza Mustafá e do Controlador Municipal, senhor Robson Costa da Conceição);

E inobservância à legislação que regulamenta a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ladário, prevista nos termos do parágrafo único do artigo 8º, do Decreto nº 1559/2009.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 12651/2020, e o Ministério Público de Contas, através do Parecer 2ª PRC nº 13339/2020, opinaram pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público

de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Divisão de Fiscalização, a Auditoria e o Ministério Público, ressaltaram a inobservância à legislação que regulamenta a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ladário, fato que foi justificado pelo gestor, observando o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, que estabelece que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica podem ser utilizados em exercício diverso daquele em que houve o ingresso e que, os mesmos, foram guardados para a aquisição de um imóvel para fins de instalação e funcionamento do "Acolhimento Institucional Amparo da Juventude".

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado a Fundação com um montante de R$ 141.000,00 (Cento e quarenta e um mil reais), sendo que ocorreram movimentações orçamentárias no exercício, alterando o valor inicialmente orçado para R$ 779.000,00 (Setecentos e setenta e nove mil reais) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 14.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 705.146,04 (Setecentos e cinco mil, cento e quarenta e seis reais e quatro centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de R$ 164.128,55 (Cento e sessenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2015	541.017,49
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	164.128,55
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016	705.146,04

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto ao apontamento da Auditoria, referente à ausência do cadastro da Controladora Geral, senhora Raíssa Basualdo Souza Mustafá e do Contador Municipal, senhor Robson Costa da Conceição, a mesma foi sanada com o envio dos referidos documentos, peça nº 59, fls.175 e 176.

Em relação ao fato da inobservância à legislação que regulamenta a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ladário, o fato foi justificado pelo gestor, de forma a demonstrar que os recursos foram guardados para a aquisição de um imóvel para fins de instalação e funcionamento do "Acolhimento Institucional Amparo da Juventude".

Dessa forma, ficou evidente a regularidade das contas, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o encaminhamento correto dos documentos conforme determina Resolução TC/MS nº 98/2018, no caso os cadastros de todos os envolvidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ladário, exercício de 2016, gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria, Prefeito à época, CPF nº 108.166.311-15, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em decorrência da intempestividade no envio do cadastro da Controladora Geral e do Contador Municipal e da não utilização, justificada, dos recursos destinados ao Fundo, no exercício de 2016, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, o envio tempestivo do cadastro de todos os envolvidos;

III- Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/dssm